



Publicar no jornal "O Tempo" Edição 926 data 21.09.2000

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

## LEI N° 1.626 DE 09 DE SETEMBRO DE 2000

*S*  
"Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Ibiá, as feiras do produtor e contém outras providências".

O povo do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo de Ibiá autorizado a criar, no distrito da cidade, as Feiras Livres do Produtor.

**Art. 2º** - As feiras livres de que trata o artigo anterior destinam-se à venda exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves para abate, ovos, mel, produtos da lavoura, seus produtos e artesanatos.

**Parágrafo Único** - Permite-se a atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortitranjeiros sem produção similar no município.

**Art. 3º** - Os feirantes são isentos de qualquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando, porém obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

**§ 1º** - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria do estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela EMATER - MG.

*Iker*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela EMATER - MG terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Ibiá, para os devidos fins.

§ 3º - A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feiras livres do produtor rural.

**Art. 4º** - As feiras livres funcionarão aos sábados e domingos no horário de 06 (seis) às 12 (doze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designarem-se outros dias e horários.

**Art. 5º** - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explicativos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as plaquetas referidas no artigo anterior deverá ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,5 X 0,10m.

**Art. 6º** - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos hortigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

**Art. 7º** - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, e o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

**Art. 8º** - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, senão houver produção similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Executivo Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Parágrafo Único – Caracterizam-se como produtos sem similar no município: abacaxi, melão, caqui, maçã, ameixa, pêra, morango, uva.

**Art. 9º** - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

*Ibiá*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

**Art. 10** – Fica proibido o uso para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizam as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo das delas, a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** – As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

**Art. 12** – Após descarregadas, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

**Art. 13** – Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

**Art. 14** – Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

**Art. 15** – Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

**Art. 16** – Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

**Art. 17** – Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios:

- espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim permitir a passagem do público;
- as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos.
- As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial;

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

- c) O feirante é obrigado a conservar sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

**Art.18** – Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

CATEGORIA A - PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B - VENDEDOR DE PESCADOS

CATEGORIA C - VENDEDOR DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

CATEGORIA D - ARTESÃO

CATEGORIA E - AMBULANTE DE PRODUTOS MANUFATURADOS

**Art. 19** – O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento da sua matrícula.

**Art. 20** – Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

I - Manutenção da ordem e do asseio;

II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

III- Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

**Art.21** – Para uso das barracas, durante o primeiro ano de atividade do feirante, fixou-se uma taxa no valor mensal correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por barraca.

Parágrafo Único – Para os anos subsequentes, fixou-se uma taxa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de Unidade Fiscal do Município de Ibiá, obtendo, com tal medida, o direito de continuar no exercício das atribuições de feirante.

**Art.22** - Dos artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município serão cobrados as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

**Art. 23** – Fica, inicialmente, fixado em 30 (trinta) o número de barracas das Feiras Livres do Produtor podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

11  
PA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

Parágrafo Único – Fica fixado em até 10% (dez por cento) o número de barracas destinada à venda de lanches.

**Art. 24** – A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

## CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

- I - Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- II - Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER – MG;
- III- Atestado de produtor de sanidade física e mental de todos os feirantes fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante e renovado semestralmente;
- IV- 02 (dois) retratos, tamanho 3X4.

PARA AS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos a que se referem os itens II e IV, do artigo acima, sendo certo as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo Único – Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando – se o que dispõem os artigos 23 e 26.

**Art. 25** – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos.

**Art. 26** – A matrícula será concedida a título prccário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 27** – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula.

**Art. 28** – Não é permitida aos feirantes a comercialização de produtos além dos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 8º da presente Lei.

**Art. 29** – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

*[Assinatura]*

PA  
SIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pmi@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

6

- a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90(noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) por doença infecto – contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do conjugue ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art. 30** – A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) fraudes nos preços, medidas ou balanças;
- 4) comportamento que atende contra a integridade física ou moral;
- 5) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei;
- 7) transgressão de natureza grave das normas higiênicas (sanitários estabelecidas pela vigilância sanitária).

**Art.31** – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art.32** – O quilograma será medida preferencialmente adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

**Art.33** – Haverá durante todo o horário da feira, um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 - Telefax: (34) 631-1354 - E-mail: pm@ibiamg.com.br - CEP 38950-000 - IBIÁ

**Art. 34** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ibiá, em 09 de Setembro de 2000.

  
Hugo França  
PREFEITO MUNICIPAL